

O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO INCLUSIVA E À ACESSIBILIDADE COMUNICACIONAL DE DISCENTES CEGOS NAS IES BRASILEIRAS: 10 ANOS DE LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

THE CONSTITUTIONAL RIGHT TO INCLUSIVE EDUCATION AND COMMUNICATIONAL ACCESSIBILITY FOR BLIND STUDENTS IN BRAZILIAN HIGHER EDUCATION INSTITUTIONS: 10 YEARS OF THE BRAZILIAN INCLUSION ACT

João Estevão Silveira Filho¹

Nelson Camatta Moreira²

RESUMO:

O presente artigo examina o direito constitucional à educação inclusiva e a efetividade da acessibilidade comunicacional prevista na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) nas Instituições de Ensino Superior brasileiras, com foco nos discentes cegos. Procurou-se responder a seguinte questão: como a persistência de barreiras comunicacionais comprometem o ingresso, a permanência e o êxito desses estudantes. A hipótese é a de que a falta de acessibilidade comunicacional pode configurar violação ao princípio constitucional da igualdade e limita a função social da universidade no que diz respeito ao direito à educação superior de qualidade a todos os discentes. Foi feita uma revisão bibliográfica. Concluiu-se que, apesar dos avanços

¹ Pessoa cega, mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV, graduado em Direito e em Pedagogia.

² Pós-doutor em Direito pela Universidad de Sevilla e pós-doutor em Direito em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Doutor e mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com estágio anual na Universidade de Coimbra. Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (doutorado e mestrado) e da graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória. Idealizador e coordenador da atividade de extensão “Cafê, Direito & Literatura”. Pesquisador FAPES.

normativos, as IES ainda não garantem condições adequadas de acessibilidade comunicacional para ingresso, permanência e êxito dos alunos cegos, o que demanda políticas institucionais efetivas e participação ativa desses estudantes na formulação das soluções.

PALAVRAS-CHAVE: acessibilidade; LBI; ensino; inclusão; deficiência visual.

ABSTRACT:

This article examines the constitutional right to inclusive education and the effectiveness of the communicational accessibility measures established by the Brazilian Inclusion Act (Law No. 13,146/2015) within Brazilian Higher Education Institutions, with a focus on blind students. The study sought to answer the following question: how does the persistence of communicational barriers compromise the access, retention, and academic success of these students? The hypothesis is that the lack of communicational accessibility may constitute a violation of the constitutional principle of equality and restricts the social role of the university regarding the right to high-quality higher education for all students. A bibliographic review was conducted. The study concludes that, despite normative progress, Higher Education Institutions still fail to ensure adequate communicational accessibility for the access, retention, and success of blind students, highlighting the need for effective institutional policies and the active participation of these students in shaping solutions.

KEYWORDS: accessibility; Brazilian Inclusion Act; education; inclusion; visual impairment.

INTRODUÇÃO

As Instituições de Ensino Superior – IES representam um espaço muito importante para milhões de brasileiros que buscam conhecimento e melhoria da qualidade de vida. Esta última está ligada diretamente ao sonho do exercício de uma

profissão e, por esse motivo, elas devem se preocupar com a garantia do ingresso, da permanência e do êxito de todos os alunos, tenham eles algum tipo de deficiência ou não.

O artigo 205 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) prevê que a educação é um direito de todos e dever do Estado, impondo um compromisso com a igualdade de condições de acesso e permanência na escola (art. 206, I). No mesmo sentido, o artigo 227 reforça a obrigação do poder público em assegurar às pessoas com deficiência a acessibilidade aos ambientes escolares em todos os níveis de ensino. Tais dispositivos, somados ao artigo 5º, caput, que garante a igualdade como princípio fundamental, estabelecem o direito constitucional desses sujeitos à inclusão educacional.

Já na esfera infraconstitucional, a LBI, dentre as diversas regras que devem garantir a inclusão das pessoas com deficiência, prevê em seu artigo 27 que é dever do Poder Público assegurar [...] sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais [...] tendo respeitadas as suas características, vontades e, por consequência, suas necessidades para uma aprendizagem de qualidade[...] (Brasil, 2015)

E, no que diz respeito à garantia do sistema educacional inclusivo em todos os níveis, se encontram as IES, que possuem um papel central na realização desse objetivo. São Instituições Públicas e Privadas que recebem anualmente milhares de estudantes com e sem deficiência e que precisam se preocupar com a disponibilização de todos os recursos de acessibilidade necessários para que os discentes consigam, em igualdade de condições, trilhar o caminho acadêmico com o melhor aproveitamento possível.

Mas, mesmo com normas como a Constituição Federal de 1988 e a Lei Brasileira de Inclusão em vigor, não é isso que se verifica na grande maioria das IES brasileiras, conforme demonstra Silva e Barreto (2016, p. 60), Selau et al (2017, p. 435) e Melo et al (2022, p. 532). A precariedade da acessibilidade nos espaços universitários compromete não apenas o ingresso de discentes cegos, mas também sua permanência e participação ativa na vida acadêmica, configurando uma forma de exclusão silenciosa e estrutural. A universidade, nesse cenário, deixa de cumprir sua função democrática e reprodutora de direitos, passando a ser um ambiente de

frustração e, tendo como consequência, a desistência e a interrupção do sonho da formação superior e melhoria na qualidade de vida.

A relevância da presente pesquisa se dá pela necessidade de se fomentar ações por parte das IES no que diz respeito à garantia do direito constitucional à educação de qualidade em todos os níveis para os discentes cegos, eliminando barreiras nas comunicações, garantindo maior permanência e, por consequência, a conclusão da formação superior por um número maior desses alunos.

O foco da presente pesquisa é a acessibilidade comunicacional das pessoas cegas, dando ênfase aos espaços virtuais disponibilizados pelas IES brasileiras. Tendo como problema de pesquisa: como a acessibilidade comunicacional, trazida pela Lei Brasileira de Inclusão, pode influenciar no ingresso, permanência e êxito dos alunos cegos em Instituições de Ensino Superior, garantindo o direito constitucional à educação inclusiva? E como hipótese: em que medida a falta de acessibilidade comunicacional pode configurar violação ao princípio constitucional da igualdade e limita a função social da universidade no que diz respeito ao direito à educação superior de qualidade a todos os discentes.

O capítulo 1 trata do cenário da acessibilidade comunicacional nas Instituições de Ensino Superior brasileiras, fazendo um paralelo entre os dispositivos da LBI aos desafios vivenciados pelos discentes cegos. A partir de dados estatísticos, literatura especializada e relatos sobre o uso de tecnologias assistivas, demonstra-se que a ausência de ambientes virtuais acessíveis constitui uma forma de exclusão estrutural, que afeta o ingresso, a permanência e a participação plena desses estudantes na vida acadêmica. O capítulo articula conceitos como barreiras comunicacionais, marginalização simbólica e subintegração, evidenciando como a distância entre a norma e a prática reforça desigualdades históricas e limita o exercício da cidadania no contexto universitário.

O capítulo 2 traz uma abordagem jurídica da aplicabilidade da LBI nas Instituições de Ensino Superior, especialmente no tocante ao direito ao acesso às comunicações acessíveis. A partir da articulação entre a LBI, a Constituição Federal de 1988 e autores como Habermas, Pinto e Oliveira, o capítulo discute a obrigação das IES de eliminar barreiras comunicacionais e garantir condições igualitárias para estudantes cegos. Também evidencia que, mesmo após 10 anos de vigência da norma, ainda existe descumprimento institucional, o que mantém esses sujeitos em situação de vulnerabilidade.

1 ENTRE A CIDADANIA E A EXCLUSÃO: A LBI E A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS CEGAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

O número de alunos com deficiência visual no ensino superior no Brasil, entre os anos de 2009 e 2018, foi de 144.396 em um total de 100.839.373 estudantes (Eches, 2022, p. 124), o que representa apenas 0,14% do total de alunos. Na mesma pesquisa (p. 124), foi demonstrado que 81,02% dos alunos com deficiência visual frequentavam cursos na modalidade presencial e apenas 18,98% na modalidade à distância.

A precariedade ou ausência de ambientes virtuais acessíveis pode ser um dos fatores que levam os alunos com deficiência visual a escolherem os cursos presenciais, mesmo tendo que se submeter a outras barreiras, como por exemplo as existentes nas estruturas físicas das instituições.

E, para fundamentar a necessidade que os alunos cegos possuem com relação aos ambientes virtuais, traz-se o conceito de barreiras nas comunicações e na informação, previsto na Lei Brasileira de Inclusão em seu artigo 3º, IV:

Qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

E no inciso V do mesmo artigo 3º (Brasil, 2015) o legislador traz o conceito de comunicação:

Forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

Nos dispositivos transcritos, percebe-se uma preocupação com a acessibilidade relacionada às tecnologias da informação, ou seja, a necessidade da eliminação de barreiras que impeçam as pessoas com deficiência a utilizarem em igualdade de condições com as demais pessoas, os recursos disponibilizados nos

ambientes virtuais das IES, incluindo websites, aplicativos e outros necessários para a realização de vestibulares e provas de disciplinas.

No caso das pessoas cegas, esses ambientes precisam ser construídos de forma que softwares de leitura de tela como o DOSVOX,, funcionem corretamente dando autonomia aos seus usuários.

Conforme Mendonça e Gago (2023):

Um sistema integrado conhecido como Dosvox foi desenvolvido pela UFRJ e tem trazido bons resultados e qualidade no ensino de alunos com deficiência visual, baixa visão ou cegueira. A partir dele é possível que o aluno escreva e ouça o que foi escrito por ele. É possível ainda que o aluno estude o conteúdo de um livro, escutando o que está escrito.

O DOSVOX é um exemplo de software de leitura de tela utilizado pelas pessoas cegas e, quando os ambientes virtuais de qualquer tipo de instituição não são preparados para a sua correta usabilidade, tem-se uma diminuição do exercício da cidadania, restringindo o direito á comunicação desses sujeitos.

É o que afirma Borges (2009), um dos desenvolvedores desse software, em sua tese de doutorado, no depoimento de uma professora chamada Beth Canejo:

Muitas vezes eu pensava em desistir, porque eu sou cega adulta e tenho pouca destreza tátil. Eu gravava as aulas no gravador para estudar em casa... Minha vida mudou com o DOSVOX, que permitiu que eu pudesse ler e escrever minha tese de mestrado quase sem ajuda.

No mesmo sentido trazem Silva e Barreto (2016, p. 60), Selau et al (2017, p. 435) e Melo et al (2022, p. 532), em suas pesquisas de campo, respectivamente:

E1: As dificuldades que encontro para acessar o portal é de que tenho dificuldade para consultar notas, pois neste momento meu leitor de tela fica lendo outros caracteres e demora para ler as notas. Já ao acessar o menu para participar do fórum e do menu de avaliação institucional, o leitor de tela reconhece como uma tela em branco, sendo assim, não consigo participar destes modos de interação.

E2: Na verdade não consigo acessar com nenhum dos programas que eu conheço em acessibilidade, e a consulta de notas recebo geralmente a ajuda de alguém.(p. 60)

Já o vestibular foi um problema: havia um ledor para eu fazer a prova. Eu não gosto de fazer as provas orais. (p. 435)

Sinto que, ao longo dessa trajetória acadêmica, nós pessoas com deficiência visual sempre estamos andando de maneira desigual com os demais colegas de turma em relação aos acessos. Embora hoje temos a tecnologia ao nosso favor. (p. 532)

No entanto, a realidade enfrentada por pessoas cegas nos ambientes acadêmicos ainda expõe uma profunda desconexão entre o discurso normativo e a prática institucional. Segundo Moreira (2024, p. 7), essa dissonância traduz-se em uma "marginalização como subintegração", isto é, na exclusão sistemática de grupos vulnerabilizados dos sistemas de educação, saúde, trabalho e participação política, mesmo quando estão fisicamente presentes nos espaços nacionais.

Cenário que corrobora ao que defende Freire (2019, p. 27-28) A educação [...] como instrumento de emancipação social, comprometido com a universalização de direitos e com a justiça social [...]

A falta de acesso aos conteúdos acadêmicos no formato digital, além das diversas informações contidas nos ambientes virtuais das IES demonstra o quanto os alunos cegos estão fora do contexto das instituições, mesmo transitando fisicamente por elas. Jacomino e Zanon (2015) afirmam que:

Tratando de alunos que possuem limitações visuais, tem-se uma grande barreira a ser transposta, uma vez que os diversos conteúdos abordados no currículo escolar, privilegiam a visualização, sejam por meio de imagens, gráficos, letras ou números.

Um contexto que reflete, em grande medida, uma falha estrutural das universidades públicas e Privadas em internalizar e operacionalizar os dispositivos da Lei Brasileira de Inclusão e os compromissos internacionais firmados pelo Brasil como a Convenção Mundial dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), realizada em Nova Iorque em 2006³.

Habermas (2002, p. 2) destaca que o direito, para ser legítimo, deve responder às novas necessidades sociais, sendo permanentemente reconfigurado por disputas coletivas que reivindicam reconhecimento e dignidade. É nesse sentido

³ Convenção que foi internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 6.949/09 (Brasil, 2009)

que a busca das pessoas cegas pela aplicação da Lei Brasileira de Inclusão, no presente caso garantindo acessibilidade comunicacional nas IES pode ser compreendida: como uma demanda legítima por inclusão que desafia estruturas consolidadas, minimizando a marginalização e a subintegração desses indivíduos (Moreira, 2024, p. 7).

Mas, a ausência de investimentos adequados, a falta de políticas públicas específicas e a insuficiente capacitação de profissionais podem ser obstáculos recorrentes. Estudos demonstram que práticas eficazes de inclusão educacional exigem o uso de materiais acessíveis, tecnologias assistivas e formação continuada de educadores (OLIVEIRA & PIRES, 2024, p. 11).

Isso significa que, mesmo com 10 anos de vigência, a Lei Brasileira de Inclusão ainda não trouxe mudanças reais no que diz respeito à eliminação das barreiras nas comunicações das Instituições de Ensino Superior no Brasil, permitindo aos alunos cegos o ingresso, a permanência e o êxito no ensino superior.

Para que o sistema educacional se torne verdadeiramente inclusivo, deve estar alicerçado não apenas em normas jurídicas, mas em um compromisso político com a dignidade humana. Como afirma Souza (2023, p. 6), boa vontade não basta: é necessário compreender os mecanismos sociais que geram exclusão para transformá-los de forma concreta. Essa transformação demanda ações articuladas entre gestores, educadores, arquitetos, engenheiros e os próprios estudantes cegos, de modo que a acessibilidade não seja tratada como concessão, mas como condição básica de cidadania.

A democratização dos espaços virtuais universitários, portanto, passa pelo reconhecimento das desigualdades estruturais. Habermas (2002, p. 6) argumenta que quanto maiores as diferenças e os abismos histórico-culturais, maior o desafio de construir uma identidade coletiva capaz de incluir a diversidade. No Brasil, essa diversidade é atravessada por marcadores como deficiência, raça, gênero e classe. É nesse contexto que a ausência de acessibilidade para pessoas cegas assume contornos de injustiça social, ao impedir o exercício pleno da liberdade e da igualdade constitucional.

No mesmo sentido, Moreira (2024, p. 12) observa que a igualdade, enquanto valor fundante das sociedades modernas, sustenta os vínculos possíveis entre os cidadãos. Sua negação, como se observa na omissão frente à inclusão nas universidades, compromete a própria ideia de comunidade. Nesse sentido, promover

a acessibilidade significa também enfrentar a humilhação social cotidiana que marca a experiência de pessoas cegas. Isso exige, conforme aponta o mesmo autor (2024, p. 20), tanto reformas institucionais quanto um trabalho coletivo de reconstrução simbólica — uma escuta ativa que reconheça o outro como sujeito de direitos e de voz.

Ainda, conforme Oliveira e Pires (2024, p. 19), é por meio da articulação entre políticas públicas, ciência e prática pedagógica que se pode produzir soluções efetivas e duradouras. Essa articulação não beneficia apenas os alunos com deficiência visual, mas qualifica toda a experiência educacional, ampliando a sensibilidade institucional e o compromisso com a justiça.

Caso contrário, o ingresso, a permanência e o êxito dos alunos cegos continuará prejudicada, fazendo que esses sujeitos, marginalizados por uma cultura excludente e preconceituosa, continuem sendo prejudicados e não consigam melhorar seus currículos e, por consequência, a renda familiar e a qualidade de vida, tirando-os do rol miserável da marginalização estrutural.

2 A APLICABILIDADE DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

A Lei Brasileira de Inclusão, desde a sua publicação em 2015, estabelece diversas normas para a inclusão das pessoas com deficiência em espaços públicos e privados. Aqui, cabe ressaltar que estão em vigor no Brasil diversas normas nessa mesma temática, mas o objeto da presente pesquisa é a Lei Brasileira de Inclusão pelo fato dela estar fazendo 10 anos de publicação.

O direito ao acesso às comunicações acessíveis, trazido pelo artigo 3º, V da LBI (Brasil, 2015, juntamente com o seu artigo 1º, objetiva assegurar e promover [...] em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando à sua inclusão social e cidadania [...] (Pinto et al, 2022, 183).

Isso significa que as IES devem garantir aos discentes cegos ambientes virtuais acessíveis, tornando o ingresso, a permanência e o êxito desses alunos um pouco menos desafiadora frente às inúmeras barreiras existentes nessas instituições, como por exemplo as barreiras arquitetônicas, as atitudinais (comportamentais) e as urbanísticas.

Mesmo com a lei em vigor, ainda há um caminho a ser trilhado. É o que afirma Pinto et al (2022, p. 183) ao mencionar o cumprimento das regras previstas na Lei Brasileira de Inclusão:

Desta forma, por óbvio, considera-se que tais fins ainda não foram efetivamente alcançados pela sociedade, razão pela qual é forçoso reconhecer que as pessoas com deficiência permanecem em estado de vulnerabilidade.

Apesar dos avanços normativos, as IES ainda não asseguram, de maneira plena, a acessibilidade comunicacional para pessoas cegas. Como defende Habermas (2002, p. 8), os direitos fundamentais são a base de um sistema jurídico legítimo. Negá-los é comprometer a própria democracia. Assim, a eliminação das barreiras nas comunicações nas Universidades deve ser entendida como uma obrigação inadiável do Estado, sob pena de continuidade de uma prática excludente e seletiva que nega, na prática, o direito à educação.

Nesse sentido, afirma Oliveira (2002, p. 95) precisa-se [...] dar voz aos excluídos da escola, porque as pessoas com deficiência estão, historicamente, fora da escola e na condição de excluídos – eles pouco, ou nunca, falam. Alguém, geralmente [...] fala e está decidindo em nome dessas pessoas, criando políticas públicas sem a participação desses sujeitos de direitos.

Garantir a igualdade entre os alunos com e sem deficiência visual nas Instituições de Ensino Superior é garantir a verdadeira aplicação das normas infraconstitucionais e como a Lei Brasileira de Inclusão, principalmente, os regramentos da Constituição Brasileira de 1988 que, mesmo tendo sido promulgada no final da década de 80, vem evoluindo [...] característica essencial do Estado Democrático de Direito, na busca por noções de pertencimento e de cidadania em constante mutação aliadas à busca por novos direitos, marcados de forma expressiva pela sociedade informacional[...] (Pereira e Nascimento, 2016, p. 255)

O que fica claro é que os 10 anos de vigência da Lei Brasileira de Inclusão está sendo negligenciado por muitas Instituições de Ensino Superior no que diz respeito ao direito ao acesso às comunicações pelos alunos cegos, sendo eles prejudicados no ingresso aos cursos superiores, na permanência e no êxito. Um cenário que requer a atenção de todos os atores sociais e, principalmente, dos mais de 500 mil cegos que vivem no Brasil (Brasil, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após avaliar o direito constitucional à educação trazido pela Carta Magna de 1988 e, mas especificamente, o direito à educação inclusiva em todos os níveis, trazido pela Lei Brasileira de Inclusão, principalmente em seus artigos 27 e 28, entende-se que as Instituições de Ensino Superior precisam garantir aos alunos cegos o acesso às comunicações de forma universal, sem barreiras.

Essa garantia nada mais é do que fazer valer os direitos de acessibilidade comunicacional desses sujeitos, dando-lhes condições de ingresso e permanência em cursos superiores e, por consequência, fazendo com que eles tenham êxito na jornada acadêmica.

De Santana et al (2022, p. 5) afirma que informações sobre [...]o que está sendo produzido sobre os tipos de barreiras de acessibilidade no ensino superior é pertinente [...], objetivando repensar como a sociedade, mas especificamente as Instituições de Ensino Superior (IES) lidam com as pessoas com deficiência que participam desses ambientes.

Os cursos ofertados pelas IES brasileiras garantem aos discentes uma possibilidade de melhora nas condições de empregabilidade e, por consequência, na renda e qualidade de vida. Dando a eles o direito do exercício pleno da cidadania. Mas, para a concretização desse cenário, a marginalização histórica precisa ser apagada do ambiente acadêmico e, principalmente, dos espaços físicos e virtuais.

Oliveira (2023, p. 36) afirma que:

Podemos constatar que, em referência às PcD, nossa legislação tem contemplado as necessidades desse segmento, entretanto, torna-se fundamental a fiscalização do cumprimento de tais leis, pelos próprios usuários, pelos conselhos de direitos e pela sociedade civil.

Em 2015, com a publicação da LBI, as pessoas com deficiência ganharam” fôlego. Isso se justifica porque já existiam diversas normas sobre os direitos das pessoas com deficiência e, dentre elas, a própria Constituição Federal de 1988. Mas, sem surpresas, tais normas e Carta Magna com pouca efetividade na concretização dos direitos desse público.

Com um mundo cada vez mais digital, a entrada em vigor da LBI fez com que os olhares fossem direcionados para a garantia do acesso a esses ambientes por qualquer pessoa, tenha ela alguma deficiência ou não. E, com as suas determinações, juntando ao direito constitucional à educação, as pessoas cegas passaram a ser detentoras do direito à inclusão digital que, no presente artigo, está ligada à forma de ingresso, recursos para permanência e êxito no ensino superior.

Mas, como visto, ainda existem muitas barreiras nas comunicações das Instituições de Ensino Superior brasileiras. Mesmo com todo o regramento trazido pela LBI há 10 anos. Cenário que demonstra que as pessoas cegas, como diversos outros grupos minoritários, ainda se encontram em um espaço marginal e segregado.

Portanto, há de se convir que o Brasil ainda está longe de uma aplicação efetiva das regras estabelecidas na Lei Brasileira de Inclusão, no que diz respeito à eliminação das barreiras nas comunicações nas IES e, para que esse cenário se modifique, é necessário dar lugar de fala aos discentes cegos, garantindo-lhes o direito constitucional à igualdade, podendo eles exercer a cidadania de forma plena, ocupando espaços sociais que a formação superior possa proporcionar.

E a conquista desse direito não é tão difícil assim. Tudo começa na oferta de provas acessíveis. A disponibilização de computadores com leitores de tela, como o DOSVOX, para que os candidatos cegos tenham autonomia, garantindo com que eles façam as provas com o mínimo de diferença entre os alunos videntes. Após, a adequação dos ambientes virtuais para os leitores de tela, como já justificado no presente artigo, faz com que esses alunos consigam ter acesso aos materiais de estudo, às informações acadêmicas, ao acervo da biblioteca e aos demais recursos disponibilizados pelas IES.

Com isso, ficam garantidos os direitos dos alunos cegos na permanência do ensino superior e aumentam as possibilidades de uma vida acadêmica um pouco mais independente, garantindo a conclusão do curso e melhoria na empregabilidade e, por consequência, melhores condições para o exercício da cidadania.

REFERÊNCIAS

Brasil– Planalto – Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Brasil– Planalto – Lei n. 13.146/15. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

BRASIL – Planalto – Decreto n. 6.949/09 Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

De Santana, Porte, Marcelo. Trindade, Rocha, José Damião. Pereira , Cléber Augusto. *Barreiras de Acessibilidade para Pessoas com Deficiência no Ensino Superior*. Administração Pública e Gestão Social, vol. 14, núm. 4, 2022. Universidade Federal de Viçosa, Brasil. Disponível em:
<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=351572930005https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=351572930005>

Freire, Paulo. *Direitos humanos e educação libertadora: Gestão democrática da educação pública na cidade de São Paulo* (Portuguese Edition). Paz e Terra. 2019. Edição do Kindle.

Eches, Elisabete Cristina Pereira. *Estudantes com deficiência visual na universidade: indicadores educacionais brasileiros*. Revista Contemporânea de Educação, v. 17, n. 39, mai/ago. 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.20500/rce.v17i39.52670>

Habermas, Jürgen. *A luta por reconhecimento no Estado Democrático de Direito*. In: *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Loyola, 2002. (Cap. 8).

Jacomino , Thiago Marques Zanon; Zanon , Andressa Teixeira Pedrosa. *Inclusão escolar para cegos através de ferramentas de Acessibilidade*. XII EVIDOSOL e IX CILTEC-Online - junho/2015

Melo . Douglas Christian Ferrari de Machado , Eduardo Henrique de Souza. Boniatti , Arneida Coutinho Carvalho. Perovano1, Laís Perpetuo. *Trajetória acadêmica de uma estudante com deficiência visual no ensino superior: um estudo de caso*. Revista Educere Et Educare, Vol. 17, N. 43, Especial2022.

Mendonça, Stephany Fernando de Araujo Flôres; Gago, Jaqueline Flores de Souza. *O Dosvox como instrumento de inclusão para alunos cegos*. Revista Educação Pública, Rio de Janeiro, v. 23, nº 24, 27 de junho de 2023. Disponível em:

<https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/23/24/o-dosvox-como-instrumento-de-inclusao-para-alunos-cegos>

Moreira, Nelson Camatta. *Teoria da Constituição Dirigente*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2024. (Cap. 3)

Oliveira, Aida Guerreiro de. *Deficiência Visual no Contexto da Educação Inclusiva, para Além das Limitações...As Potencialidades* (Portuguese Edition) (p. 36). Editora Appris. 2023. Edição do Kindle.

Oliveira, Rosy Franca Silva. Pires, Silvânia Pereira de Sousa. *O uso das tecnologias para aprendizagem de estudantes com deficiência visual*. REVISTA CADERNO PEDAGÓGICO – Studies Publicações e Editora Ltda., Curitiba, v.21, n.13, p. 01-21. 2024.

Ppereira, Marília Do Nascimento. Nascimento, Valéria Ribas Do. *Democracia constitucional: as novas faces do constitucionalismo: os desafios para a efetivação da constituição na sociedade informacional*. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 17, n. 1, p. 249-267, jan./jun. 2016.

Pinto, Hilbert Melo Soares; Thomasi, Tanise Zago; Sposato, Karyna Batista. *O papel do estado constitucional de direito diante da hipervulnerabilidade das pessoas com deficiência em tempos de pandemia*. Direito Interfaces Científicas. Aracaju. V.9. N.1. p. 175 – 191. 2022.

Selau, B., Damiani, M. F., Costas, F. A. T. *Estudantes cegos na educação superior: o que fazer com os possíveis obstáculos?*. Acta Scientiarum Education, 39, 2016, (4), 431-440. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciEduc/article/view/28915>.

Silva, C. B., Barreto, D. B. M. *Estratégias de acessibilidade de alunos com deficiência no ensino superior: relatos de alunos com deficiência visual*. Pesquisa em Psicologia – anais eletrônicos, 2017. 53-64. Disponível em: https://editora.unoesc.edu.br/index.php/pp_ae/article/view/12004/6435.

Souza, Jessé. *A construção social da subcidadania: Uma leitura alternativa do Brasil moderno* (Portuguese Edition). Civilização Brasileira. Edição do Kindle. 2023.